



Concordo e Homologo

Em 08/09/2025

O Presidente da Câmara

(David Manuel Fialho Galego)

ATA Nº8

REFERÊNCIA B

CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR, ÁREA DE PSICOLOGIA

Lista de Ordenação Final - homologação

Aos oito dias do mês de setembro de 2025, nas instalações da Câmara Municipal de Redondo, reuniu pela 8ª vez o Júri do Procedimento Concursal Comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de um (1) posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, Psicologia, conforme deliberação da Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária realizada a 23 de abril do ano 2025, publicado no Diário da República II Serie, nº 93, de 15 de maio de 2025, aviso (extrato) nº 12505/2025/2, referência BEP nº OE202505/0609:

Presidente: Hugo Miguel Silveira Ferreira, Chefe de Divisão do Planeamento de Desenvolvimento;

1º vogal efetivo: Paulo Alexandre Charrito Casinha, Chefe de Divisão, Grau 3, Ação Social, Saúde e Bem Estar;

2º vogal efetivo: Marli Isabel Guisadas da Silva, Técnico Superior;

1. A presente reunião teve como finalidade analisar as alegações efetuadas pelos candidatos em face de audiência dos interessados e submeter para homologação do dirigente máximo do órgão a lista Unitária de Ordenação Final do supra procedimento.

Presente as alegações em sede de audiência prévia de Patrícia Marriço Capacete Saraiva:

“Patrícia Marriço Capacete Saraiva, opositora ao procedimento concursal para contratação de técnico superior na área da psicologia, em sede de audiência prévia do projecto de lista unitária de ordenação final, vem requerer a alteração da mesma, sustentando, em súmula, ter havido violação do disposto nos nºs 3 e 4º do art. 30º da LGTFP, ter sido incluída na lista de ordenação final uma candidata que não realizou a entrevista de avaliação de competências e ter havido errada avaliação curricular por desconsideração do estágio profissional na contabilização da experiência profissional.”

Apreciando:

Da violação de normas do artigo 30º da LGTFP.

Dispõe o artigo 30º da LGTFP:



1 - O órgão ou serviço pode promover o recrutamento dos trabalhadores necessários ao preenchimento dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal, nos termos do presente artigo.

2 - O recrutamento deve ser feito por tempo indeterminado ou a termo, consoante a natureza permanente ou transitória da atividade, tal como consta do mapa de pessoal.

3 - O recrutamento é feito por procedimento concursal restrito aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

4 - O órgão ou serviço pode ainda recrutar trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, mediante procedimento concursal a que possam concorrer os trabalhadores com e sem vínculo de emprego público, aberto ao abrigo e nos limites constantes do mapa anual global aprovado pelo despacho a que se refere o n.º 6.

5 - Durante a fase de preparação do Orçamento do Estado e para efeitos de aprovação do plano anual de recrutamentos previsto no n.º 3 do artigo 28.º, as secretarias-gerais ou os órgãos ou serviços responsáveis pela gestão sectorial de recursos humanos elaboram e remetem aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública uma proposta setorial de recrutamentos, com base nas necessidades identificadas, fundamentada e validada pelo membro do Governo responsável pela respetiva área, consideradas:

- a) A demonstração de existência de disponibilidades orçamentais;
- b) A identificação das prioridades definidas na área governamental, com demonstração das políticas públicas a prosseguir;
- c) A identificação das áreas com maior carência de recursos humanos, por carreira e categoria.

6 - Após a aprovação e entrada em vigor do Orçamento do Estado, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública aprovam, durante o primeiro trimestre do respetivo ano orçamental, por despacho publicado no Diário da República, o mapa anual global consolidado de recrutamentos autorizados, contendo os postos de trabalho discriminados por:

- a) Departamento governamental;
- b) Órgão ou serviço;
- c) Carreira e categoria;
- d) Modalidade de vinculação;
- e) Tempo indeterminado ou a termo.

7 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a realização de



procedimentos concursais para além dos limites fixados no mapa anual global a que se refere o número anterior.

8 - O recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público pode ainda ocorrer noutras situações especialmente previstas na lei, em razão de aptidão científica, técnica ou artística, devidamente fundamentada, precedido de autorização dos membros do Governo referidos no número anterior.

9 - O despacho autorizador a que se referem os números anteriores é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento.

10 - O preenchimento dos postos de trabalho pode ainda ocorrer por consolidação de mobilidade ou de cedência de interesse público, nos termos previstos na presente lei.

No caso presente é manifesta a possibilidade de abertura de procedimento a trabalhadores sem vínculo, porquanto não foi determinada a abertura de procedimento interno ao qual apenas se poderiam candidatar candidatos com vínculo de emprego público.

Entende ainda a candidata que sempre deveria ter sido posicionada em lista própria, atendendo à circunstância de ser a única candidata com vínculo de emprego público e, consequentemente ter direito a ordenação preferencial.

Porém, e como expressamente consta do Aviso de Abertura, o procedimento concursal está também sujeito às normas da Portaria nº 233/2022, de 09.09, cujo art. 24º dispõe:

“1 - Em situações de igualdade de valoração, têm preferência na ordenação final os candidatos que:

- a) Se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 66.º da LTFP;
- b) Se encontrem em outras situações configuradas como preferenciais por lei.

2 - A ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial é efetuada, de forma decrescente:

- a) Em função da valoração obtida no primeiro método utilizado;
- b) Subsistindo o empate, pela valoração sucessivamente obtida nos métodos seguintes, quando outra forma de desempate não tenha sido fixada na publicitação do procedimento concursal”.

Assim, imperioso é concluir que não havendo igualdade de valoração entre com o candidato posicionado em 1º lugar não há possibilidade legal de aplicar critério de ordenação preferencial, sob pena de violação do referido art. 24º, supra transcrito.

Face ao exposto falece de razão, neste particular, a pronúncia da candidata.

Da inclusão na lista unitária de candidata que não realizou a prova de avaliação de competências.

Sustenta a Candidata que à prova de avaliação apenas estiveram presentes 5 candidatas e que foram ordenadas 6. Sucede, porém, como consta do procedimento da candidatura que uma das





Candidatas realizou a prova em momento distinto, na sequência de requerimento por si apresentado, invocando questões pessoais, requerimento que o Júri deferiu, atendendo à relevância dos fundamentos invocados.

Assim, falece também de razão o argumentário aduzido neste segmento da pronúncia.

Da errada avaliação curricular por desconsideração do estágio profissional, enquanto experiência profissional.

Sobre esta questão dá-se por inteiramente reproduzida a Informação de 8 do passado mês de Agosto, na qual se analisou esta questão.

Face ao exposto, o júri delibera, por unanimidade, manter todas as decisões por si tomadas.

2. A candidato reclamante será notificado da presente decisão.
3. Nada mais havendo a tratar, o júri, elabora, com carácter definitivo a Lista de Ordenação Final dos Candidatos.

Lista Unitária de Ordenação Final

	Nome	Prova Escrita de Conhecimentos (PC)	Prova de Avaliação Psicológica (AP)	Avaliação Curricular (AC)	Entrevista de Avaliação de Competências (EAC)	Ordenação Final (OF)
1º	Daniela Filipa Marques Trularu do Monte	18,75	Apto	-	18,67	18,73
2º	Sara Cristina Figueira Cabeça	18,25	Apto	-	19,33	18,58
3º	Mafalda Sofia Pinto Barreiros	17,75	Apto	-	20,00	18,43
4º	Adriana Simões Félix	18,75	Apto	-	17,33	18,33
5º	Susana da Conceição Cheles Pequito	18,75	Apto	-	17,33	18,33
6º	Patricia Marriço Capacete Saraiva	-	-	16,20	19,33	17,61

Candidatos Excluídos

Joana Alexandra dos Santos Valério	b)
José António Monteiro Mendes	a)
Joyce Duailibe Laignier Barbosa Santos	a)
Maria Alexandra Miguelito Paulino	b)
Maria Catarina Pequito Delgado	a)
Nuno Jorge Rafael Soares	a)
Patricia Isabel Louro Amaro	a)
Rita Ferreira de Serpa Soares	a)
Valter Guedes da Paz Mendonça	a)

- a) Excluído (a) por não ter comparecido à Prova Escrita de Conhecimentos
b) Excluído (a) por não ter comparecido à Prova de Avaliação Psicológica



4. A lista unitária de ordenação final dos candidatos, acompanhada das restantes deliberações do júri, é submetida ao senhor Presidente da Câmara para homologação/aprovação, nos termos do nº1, do artº 25º da Portaria nº 233/2022 de 09 de setembro.
5. Nos termos do nº 3, artº 25º da Portaria nº 233/2022 de 09 de setembro, os candidatos serão notificados do ato de homologação da lista de ordenação final.
6. Após homologação, a lista de ordenação final é afixada e disponibilizada no site da internet do Município, sendo ainda publicada, por extrato, aviso na 2ª série do Diário da República com a informação sobre a sua publicação.

Não havendo mais assuntos a tratar, a reunião foi encerrada pelo Presidente do Júri, tendo sido lavrada a presente ata.

O Presidente do Juri



Hugo Miguel Silveira Ferreira

